



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 391/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.08.2003

PROCESSO Nº 1/1700/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200105737

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Rochetec-Tec. em Rochas Ornamentais

RECORRIDO: Ambos

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. O Sistema GIM não é o instrumento hábil para comprovar a materialidade de omissão de receitas. Mesmo assim, o contribuinte comprova a não omissão de saídas, mas ausência de registro no inventário de mercadorias em poder de terceiros para beneficiamento, razão da diferença. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade votos.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração acusa a Autuada de omissão de saídas detectada através da análise do Sistema GIM, no valor de R\$ 58.727,00, referente ao exercício de 1999. São dados como infringidos os arts. 127, I; 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente autuante aduz que a Autuada remetia mercadoria para beneficiamento, porém deixou de lançar no inventário o valor das mesmas, configurando omissão de vendas, pelo fato do não batimento com o sistema GIM.

Presentes aos autos a Ordem de Serviço nº 2001.08384, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias dos Livros Registro de Inventário, Tela do Sistema GIM totalizado, recibos de documentos e AR.

À fl. 20 a Autuada apresenta impugnação ao feito, oportunidade em que explica que a diferença encontrada é devida ao não retorno, ainda no período fiscalizado, de mercadorias remetidas para beneficiamento, o que não foi registrado em seu inventário final. E faz juntada das notas fiscais de retorno, todas do mês de janeiro/2000, portanto posterior ao período fiscalizado.

HELENA (9)

O julgamento singular é pela parcial procedência, considerando a autuação como omissão de saídas, porém reduzindo a base de cálculo para R\$ 7.401,92. Recurso de ofício.

Uma vez intimada da decisão parcialmente condenatória, e inconformada com a mesma, interpõe a Autuada recurso voluntário, ratificando os termos da impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que opina pela mudança da penalidade para a do art. 878, VIII, "d" do RICMS, considerando confusa a autuação, mas acatando o descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal de que foi a alvo a Autuada é de omissão de saídas, informando o relato do AI de que a diferença foi encontrada através do Sistema GIM.

Nas Informações Complementares, o agente autuante aduz que a Autuada possuía mercadoria em poder de terceiros, mas que deixou de registrar o valor de tal mercadoria em seu inventário final, motivando a autuação.

Ora, de logo vê-se improcedente a acusação fiscal, sendo merecedora de reparos a decisão recorrida.

Como se vê, a diferença foi detectada através da utilização do Sistema GIM. Não se presta, porém, o referido dispositivo fiscal para apuração de omissão de saídas ou de entradas.

O levantamento fiscal e contábil, na forma prevista no art. 92 da Lei nº 12.670/96, é que é o instrumento hábil para caracterizar a materialidade da omissão de receita, servindo o Sistema GIM para verificação de outras infrações, como falta de recolhimento de imposto, por exemplo.

A Autuada de fato incorreu em erro quando não registrou em seu inventário final de 1999 o valor das mercadorias em poder de terceiros, como determina o art. 275, § 1º, inciso I. Porém não foi esta a acusação contida no AI, mas de omissão de vendas. E não há nexos entre a acusação fiscal inicial e a efetivamente caracterizada, razão da improcedência da ação fiscal.

Além do que restou mais que comprovado que não houve a omissão de saídas, visto que a Autuada colacionou as notas fiscais de retorno das mercadorias remetidas para beneficiamento no exercício fiscalizado, o que só foi feito no exercício seguinte, descaracterizando de vez o ilícito fiscal apontado.

Pela mesma razão discordo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que opina pela aplicação de pena por descumprimento de obrigação acessória. Se a acusação é de omissão de saídas, amparada em instrumento inábil, como é o caso do Sistema GIM; se mesmo assim o Recorrente comprova a inexistência de omissão de saídas através das notas fiscais de retorno de mercadoria remetida para beneficiamento; se o que se constata como ocorrido foi equívoco no registro de inventário do contribuinte, não há que se falar em parcial procedência por mudança de penalidade, pois aí se estaria apenando o contribuinte por infração não apontada pelo agente do fisco, configurando julgamento *extra petita*, o que não é admissível.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos para dar-lhes provimento, devendo ser reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgado improcedente o feito fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e Rochetec Tecnologia em Rochas Ornamentais**, e Recorridos ambos, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

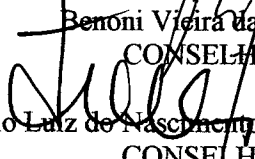

José Milton Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO